SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008538-96.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcia Aparecida de Lourdes Antonio

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não havia razão para tanto porque a dívida que rendeu ensejo a isso já havia sido quitada.

As alegações da autora estão amparadas nos documentos amealhados aos autos.

Nesse sentido, os de fls. 02/03 concernem à sua negativação, sendo os dados a propósito desta confirmados no ofício de fl. 46 (cf. número do contrato, valor da dívida e data de seu vencimento).

Ficou comprovado, porém, que o débito em apreço já fora saldado pela autora antes da inclusão aludida (fls. 04/05), o que é reforçado pela iniciativa da própria ré em excluí-la.

De outra parte, em genérica contestação a ré não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pela autora ou sobre os documentos assinalados.

Preferiu, ao contrário, tecer considerações que não se voltaram precisamente à discussão travada ou que não tinham qualquer liame de pertinência com o feito (por exemplo, quando impugnou os benefícios da assistência judiciária pela contratação de patrono particular quando a autora nada postulou a esse título e formulou diretamente sua reclamação neste Juízo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a negativação questionada aconteceu sem que houvesse lastro a sustenta-la.

É o que basta à caracterização dos danos morais indenizáveis, na esteira de assente jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está de acordo com os critérios que regem o assunto, atenta para o espaço de tempo em que subsistiu a negativação e evidencia que a autora não possui o propósito de locupletar-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA